

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSE
2º SECRETÁRIO

ERCI DE MORAES
CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL
3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA
4º SECRETÁRIO

GEORGE DA SILVA DE MELO
OUVIDOR GERAL

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 030/12

DEPUTADO FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - Presidente

DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

DEPUTADA ÂNGELA ÁGUIDA PORTELLA

DEPUTADO GEORGE MELO

DEPUTADO BRITO BEZERRA

DEPUTADO JOAQUIM RUIZ

DEPUTADO CÉLIO WANDERLEY

DEPUTADO MARCELO CABRAL

DEPUTADO DHIEGO COELHO

DEPUTADO MECIAS DE JESUS

DEPUTADO ERCI DE MORAES

DEPUTADO NALDO DA LOTERIAL

DEPUTADO FLAMARION PORTELA

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro
Sede da ALE/RR
Telefone: (95) 3623-6665

ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
Gerente de Documentação Geral

VICTOR TAVARES PIRO
Diagramação

EXPEDIENTE

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

Atos Legislativos

Autógrafo - Projeto de Lei Complementar nº 012/2012	2
Autógrafo - Projeto de Lei Complementar nº 015/2012	16
Resolução Legislativa nº 011/2012	17
Resolução Legislativa nº 012/2012	17

SUMÁRIO

ATOS LEGISLATIVOS
AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 012/2012.

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima – MPC/RR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais
CAPÍTULO I
Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º. O Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis.

§ 1º. São princípios institucionais do Ministério Público de Contas a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º. Após a instrução, é indispensável a manifestação, por escrito, do membro do Ministério Público de Contas nos processos e procedimentos cuja tramitação se dê no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sob pena de nulidade insanável.

Art. 2º. São funções institucionais do Ministério Público de Contas:

I – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais, individuais e indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes:

a) zelar pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios;

b) garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima;

c) opinar, para dizer da ordem jurídica e processual, em todos os processos relativos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

d) promover a responsabilização dos agentes públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

II – zelar pela observância das normas relativas:

a) ao controle externo;

b) às finanças públicas;

c) às licitações e contratações públicas;

d) às concessões, permissões e autorizações de serviço público;

e) à aplicação do mínimo exigido das receitas estaduais e municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

f) à forma de provimento, nomeação e investidura dos cargos ou empregos públicos dos Poderes do Estado e Municípios, e;

g) a outros aspectos referentes à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, efetividade e moralidade da gestão pública.

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) do patrimônio público;

b) da probidade administrativa;

c) do dever de prestar contas;

d) do efetivo respeito dos Poderes Públicos do Estado e Municípios quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual relativos às ações e serviços públicos de saúde e educação;

e) ao direito fundamental à boa administração pública.

§ 1º Os órgãos e servidores do Ministério Público de Contas devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei, respeitada a iniciativa do Procurador Geral de Contas, poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Roraima e por esta Lei Complementar ao Ministério Público de Contas, desde que observadas as normas nelas estabelecidas.

CAPÍTULO II
Da autonomia funcional, administrativa e financeira

Art. 3º. O Ministério Público dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional, administrativa e financeira do pessoal ativo e inativo, dos quadros próprios da carreira e dos serviços auxiliares;

III - organizar secretarias e serviços auxiliares, dos órgãos de administração e execução;

IV - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

V - prover cargos, conceder direitos e vantagens, praticar atos de vacância e de movimentação de pessoal dos quadros da carreira e dos serviços auxiliares;

VI - exercer a iniciativa de leis de criação, transformação e extinção dos cargos da carreira e dos seus serviços auxiliares, bem como da fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;

VII - compor os seus órgãos de administração e de execução;

VIII - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

IX - criar e adotar metas, planos, programas, sistemas e prioridades compatíveis com suas funções, autonomia e finalidades;

X - alocar e destinar recursos de diversas fontes;

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XII - dispor sobre a competência dos seus órgãos e agentes;

XIII - exercer outras funções e competência inerentes à sua autonomia e finalidades;

§ 1º- As decisões fundadas na autonomia administrativa, financeira e funcional do Ministério Público de Contas, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º - O Ministério Público de Contas elaborará sua proposta orçamentária conjuntamente com os Poderes de Estado, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, diretamente, ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

Art. 4º. A proposta orçamentária do Ministério Público de Contas contemplará:

I - as despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas de capital, respeitados os limites de disponibilidade de recursos;

III - dotações para atender despesas com a criação de cargo e funções decorrentes, estritamente, da implantação de ações derivadas diretamente de suas atribuições; e

IV - diretrizes, objetivos, metas, planos, programas, sistemas, quadros e prioridades do exercício financeiro correspondente ou de duração continuada.

Parágrafo Único - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

Art. 5º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno.

CAPÍTULO III
Dos instrumentos de atuação

Art. 6º. Compete ao Ministério Público de Contas:

I – promover a defesa da ordem jurídica, representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes, para que adotem as medidas de interesse público;

II – manifestar-se, por escrito e após finalizada a instrução, nos processos e procedimentos cuja tramitação se dê no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sob pena de nulidade insanável.

III – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Roraima para dizer do direito, verbalmente ou por escrito, nos processos e procedimentos cuja tramitação se dê no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob pena de nulidade insanável;

IV – solicitar vista de processo, no Pleno ou nas Câmaras, durante a fase de discussão;

V – interpor os recursos contra as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Roraima para rediscutir matéria de mérito ou processual;

VI – encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias para o adimplemento da obrigação pecuniária, inclusive a inscrição em Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;

VII – representar ao Procurador Geral de Justiça para que promova a responsabilização do agente público que não der cumprimento às providências elencadas no inciso anterior;

VIII – instaurar procedimento de investigação preliminar, inquérito de contas, bem como outros procedimentos administrativos correlatos, sobre matérias relativas às suas funções institucionais;

IX – expedir recomendações, visando a melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

X – celebrar junto às entidades e órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, mecanismos de controle consensual da gestão pública, dentre eles o Termo de Ajustamento de Gestão;

Art. 7º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público de Contas poderá nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias ou documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público de Contas, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 4º As requisições do Ministério Público de Contas serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável, uma única vez, mediante solicitação justificada.

§ 5º - O descumprimento injustificado das requisições do Ministério Público de Contas ensejará, dentre outras formas de responsabilidade, a aplicação da multa prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar 06, de 06/06/1994, mediante proposição do Procurador Geral de Contas ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

CAPÍTULO IV

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 8º. Os membros do Ministério Público de Contas sujeitam-se a regime jurídico especial, são independentes no exercício de suas funções, cumprindo-as nos termos da lei, e têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, nos termos do art. 128, § 5º, inciso I, da Constituição Federal, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa; e

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O membro vitalício do Ministério Público de Contas somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I- exercício da advocacia;

II- abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III- condenação definitiva por crime doloso incompatível

com o exercício do cargo, após decisão transitada em julgado;

IV- ato doloso de improbidade administrativa.

§ 2º - A ação civil para decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador Geral de Contas perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Contas, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O membro do Ministério Público de Contas aposentado terá cassada a aposentadoria, em ação civil proposta pelo Procurador Geral de Contas, se, em atividade, incorreu nas vedações previstas no parágrafo 1º deste artigo, em decisão tomada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 9º - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Tribunal de Contas junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição ao Pleno ou Câmaras e intervir nas sessões para sustentação oral, ou esclarecimento de matéria de fato, durante a fase de discussão;

IV - ter a palavra, pela ordem, para replicar acusação ou censura que lhes tenham sido feitas, independente da fase em que se encontra a sessão;

V - receber intimação pessoal em qualquer espécie de processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista, incluídos nesta hipótese aqueles referentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

VI - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

VII - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Conselheiros;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelanatos, escritórios de justiça e do Tribunal de Contas, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva; e

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VIII - acompanhar inspeção, auditoria, tomadas de contas especial, cumprimento de diligência ou qualquer outro procedimento inerente ao exercício do controle externo efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público de Contas com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de serviços;

IX - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

X - ter prazo em dobro para recorrer nos feitos de sua área de atuação, contra decisão monocrática ou colegiada do Tribunal de Contas do Estado;

XI - impetrar mandado de segurança quando o ato disser respeito à sua área de atuação funcional;

XII - fiscalizar nos Gabinetes, Cartórios ou repartições em que funcione, o andamento dos feitos, usando das medidas necessárias à apuração de responsabilidade de titulares ou funcionários;

XIII - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público de Contas;

XIV - tomar assento, imediatamente à direita e no mesmo plano do Presidente do Pleno ou Câmara, onde desempenhar suas funções.

§ 1º - Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público de Contas, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador Geral de Contas, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

§ 2º - Os prazos para o membro do Ministério Público de Contas, nos processos e procedimentos em que atuam, iniciam-se a partir de sua intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista.

Art.10. Constituem, também, prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas:

I - exercer os direitos relativos à livre associação sindical;

II - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

III - ser preso somente por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, a imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público de Contas ao Procurador Geral de Contas;

IV - ser ouvido como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou autoridade competente;

V - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público de Contas competente, salvo as hipóteses constitucionais; e

VI - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional.

Art. 11. Ao membro do Ministério Público de Contas, no exercício ou em razão das funções de seu cargo são assegurados:

I - o uso da Carteira de Identidade Funcional, expedida pelo Procurador Geral de Contas, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização;

II - a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitado; e

III - dispor, nos locais onde servir, de instalações próprias e condignas.

§ 1º - Ao membro do Ministério Público de Contas aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, nas condições estabelecidas no inciso I.

§ 2º - A Carteira de Identidade Funcional do aposentado por invalidez decorrente de incapacidade mental, não valerá como licença para porte de arma, e a doença mental, posteriormente constatada, autorizará o cancelamento da licença.

§ 3º - O membro do Ministério Público de Contas será civilmente responsável quando proceder com dolo ou fraude.

Art. 12. Os membros do Ministério Público de Contas terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem, sob pena de nulidade insanável.

Art. 13. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

TÍTULO II

Da Organização do Ministério Público de Contas

CAPÍTULO I

Dos órgãos do Ministério Público de Contas

Art. 14. O Ministério Público de Contas compreende: Órgãos de Administração Superior, Órgãos de Administração, Órgãos de Execução e Órgãos auxiliares.

§ 1º - São Órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas:

I - a Procuradoria-Geral de Contas;

II - o Colégio de Procuradores de Contas;

III - o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

IV - a Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas;

V - a Ouvidoria do Ministério Público de Contas.

§ 2º - São Órgãos de Administração do Ministério Público de Contas:

I - as Procuradorias de Contas.

§ 3º - São Órgãos de Execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Contas;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - o Procurador Corregedor;

IV - o Procurador Ouvidor

V - os Procuradores de Contas

§ 4º - São Órgãos Auxiliares do Ministério Público:

I - Diretoria Geral.

II - Centro de Apoio Operacional

III - Órgãos de Apoio Administrativo;

IV - Estagiários.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Administração Superior

SEÇÃO I

Da Procuradoria Geral de Contas

Art. 15. A Procuradoria Geral de Contas, órgão executivo da administração superior do Ministério Público de Contas, tem como titular o Procurador Geral de Contas, nomeado pelo Governador do Estado,

dentre os Procuradores de Contas em exercício, indicados em lista tríplice, por todos os integrantes da carreira, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º - A eleição para Procurador Geral de Contas será realizada bianualmente, na primeira quinzena do mês anterior ao do término do mandato, mediante votação secreta por todos os membros da carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima que estejam no pleno exercício de suas funções.

§ 2º - Organizada a lista tríplice, esta será remetida ao Governador do Estado, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 3º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador Geral de Contas nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público de Contas mais votado, para exercício do mandato, e havendo empate, o mais antigo na carreira.

§ 4º - O Procurador Ouvidor substituirá o Procurador Geral em suas ausências, impedimentos ou suspeições. Em caso de vacância, ausência, impedimento ou suspeição do Procurador Ouvidor ou Procurador Corregedor, estes serão substituídos pelo Procurador de Contas mais antigo no cargo.

§ 6º - São formas de vacância a destituição, a renúncia, a exoneração, a aposentadoria e a morte.

§ 7º - Vagando o cargo de Procurador Geral de Contas assumirá, interinamente, o Procurador Ouvidor, que convocará, imediatamente, eleição para formação de nova lista tríplice mediante votação secreta, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis.

§ 8º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante, permitida uma recondução.

§ 9º - Não se procederá nova eleição se a vacância ocorrer dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, assumindo as funções o Procurador Ouvidor até o final do período.

§ 10 - O Procurador Geral de Contas eleito tomará posse na primeira quinzena do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições para a respectiva lista tríplice, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Contas, salvo em caso de vacância, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição.

§ 11 - Na mesma sessão referida no parágrafo anterior, após a posse e investidura do Procurador Geral de Contas, será realizada a eleição e respectiva posse do Procurador Corregedor e Procurador Ouvidor.

§ 12 - Os mandatos do Procurador Geral de Contas, do Procurador Corregedor e Procurador Ouvidor estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

Art. 16. O processo para a formação da lista tríplice e para a eleição do Procurador Corregedor e Procurador Ouvidor será regulamentado pelo Conselho Superior.

Art. 17. O Procurador Geral de Contas poderá ser destituído, mediante ato do Governador do Estado, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Contas, em caso de abuso de poder ou de grave omissão no cumprimento do dever.

§ 1º - A iniciativa de processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Contas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador Geral de Contas, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º - Oferecida a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador Geral de Contas fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Contas procederá a coleta dos votos.

§ 4º - A reunião será presidida pelo Procurador Corregedor, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Contas.

§ 5º - Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente, ao Poder Legislativo.

Art. 18. Compete ao Procurador Geral de Contas:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de leis de iniciativa do Ministério Público de Contas;

III - encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice a que se refere o inciso I, § 2º do art. 46, da Constituição Estadual;

IV - integrar, como membro nato, presidir e convocar o Colégio de Procuradores de Contas e o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

V - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores de Contas

as propostas de orçamento anual, fixação de vencimentos, criação e extinção de cargos do Ministério Público de Contas e serviços auxiliares;

VI – dirigir os serviços administrativos e jurisdicionais da Procuradoria Geral de Contas;

VII – atuar, como custos legis ou parte, nos feitos de competência do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

VIII - delegar a Procurador de Contas o exercício de suas funções administrativas e jurisdicionais;

IX - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público de Contas;

X - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, e editar atos de remoção, permuta, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

XI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório dos servidores do Ministério Público de Contas, expedindo, quando for caso, a respectiva exoneração;

XII - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público de Contas, em sessão solene do Colégio de Procuradores;

XIII - editar atos de aposentadoria, demissão, exoneração, disponibilidade e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares;

XIV- designar membros do Ministério Público de Contas para:
 a) exercer as atribuições de dirigente, coordenador ou integrante de centros de apoio operacional e outros serviços especiais ou órgãos auxiliares;
 b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos de Administração Superior do Ministério Público de Contas;

c) integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação;
 d) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

XV - distribuir os encargos dos membros do Ministério Público de Contas;

XVI - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público de Contas, designando quem deva officiar no feito;

XVII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público de Contas, para o desempenho de suas funções;

XVIII - autorizar membro do Ministério Público de Contas a:
 a) acompanhar comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar estranho à Instituição;

b) utilizar, em objeto de serviço, qualquer meio de transporte, à custa do erário;

c) ausentar-se do Estado em objeto de serviço ou para tratar de assuntos particulares;

d) afastar-se para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, ou para ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição, por prazo não superior a 15 (quinze) dias;

e) ausentar-se do Estado ou do País em missão oficial, por prazo não superior a 15 (quinze) dias;

XIX - propor, fundamentadamente, ao Colégio de Procuradores, a destituição do Procurador Corregedor ou do Procurador Ouvidor, e, se for o caso, por deliberação daquele, destituí-los;

XX - conceder dispensa da atividade funcional aos Presidentes eleitos para as entidades de classe dos membros e dos servidores do Ministério Público de Contas;

XXI - determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos servidores do Ministério Público de Contas;

XXII - aplicar as punições disciplinares de sua atribuição;

XXIII - expedir provimento ou resolução, aos órgãos do Ministério Público de Contas, para o desempenho de suas funções nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme da Instituição, resguardada a independência funcional;

XXIV – interromper ou negar, por conveniência do serviço, férias, licença para tratamento de interesse particular ou licença prêmio de membros ou de servidores do Ministério Público de Contas;

XXV - mandar publicar os atos administrativos do Ministério Público de Contas;

XXVI - indicar membro do Ministério Público de Contas para presidir a comissão de concurso para os serviços auxiliares.

XXVII - solicitar, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, remessa de lista sêxtupla para indicação de representante na comissão de concurso;

XXVIII - declarar vitalício na carreira o Procurador de Contas que houver concluído o estágio probatório, após decisão favorável do Conselho Superior;

XXIX - editar atos e decidir, na forma da lei, sobre as implementações decorrentes do sistema remuneratório, bem como sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares;

XXX - promover a abertura de crédito e a alteração no orçamento analítico do Ministério Público de Contas, dos recursos dos elementos semelhantes, de um para outro, dentro das consignações respectivas, de acordo com as necessidades do serviço e as normas legais vigentes;

XXXI - celebrar convênios, com quaisquer órgãos municipais, estaduais ou federais, para atendimento das necessidades da Instituição;

XXXII – celebrar Termo de Ajustamento de Gestão ou qualquer outro mecanismo de controle voluntário com o chefe de quaisquer dos Poderes do Estado e Municípios, Presidente do Tribunal de Contas ou Procurador Geral de Justiça;

XXXIII - proferir voto de qualidade nos órgãos colegiados da Administração Superior, salvo em matéria disciplinar, quando prevalecerá a decisão mais favorável ao membro do Ministério Público de Contas;

XXXIV - requisitar, de qualquer autoridade, repartição, cartório ou ofício da Justiça, certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

XXXV - expedir carteira funcional dos membros e dos servidores do Ministério Público de Contas;

XXXVI - deferir o compromisso de posse dos servidores do Ministério Público de Contas;

XXXVII - solicitar, ao Colégio de Procuradores, manifestação sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

XXXVIII - designar membros da Instituição para plantões em finais de semana, feriados, recessos ou em razão de outras medidas urgentes;

XXXIX - decidir sobre escalas de férias;

XL - conceder férias, licenças prêmios, licenças, afastamentos, adicionais e outras vantagens pessoais previstas em lei;

XLI - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades do Ministério Público, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal;

XLII - expedir atos normativos que visem à celeridade e à racionalização das atividades do Ministério Público de Contas;

XLIII - indicar os representantes do Ministério Público de Contas às autoridades competentes, para integrar Conselhos e Comissões;

XLIV – determinar, após deliberação do Conselho Superior, a abertura de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público de Contas;

XLV - organizar e promover curso oficial de preparação para o Ministério Público de Contas, bem como realizar ciclos de estudos objetivando o aperfeiçoamento dos membros e servidores da Instituição;

XLVI - designar e dispensar estagiários do Ministério Público de Contas;

XLVII – adquirir bens, contratar serviços, expedir atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, homologar procedimentos licitatórios, adjudicar seus objetos e decidir recursos inerentes à licitação;

XLVIII - conceder licenças, férias e autorização para o afastamento de membros e servidores do Ministério Público de Contas;

XLIX - conceder adicional, salário-família, diária e demais vantagens pecuniárias aos membros e servidores do Ministério Público de Contas;

L - conceder, nos casos de nomeação, promoção ou remoção que impliquem em mudanças de domicílio, ajuda de custo aos membros da Instituição, nos termos desta Lei;

LI - conceder contagem de tempo de serviço, nos termos da Lei;

LII - fazer publicar, anualmente, até trinta de janeiro, quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público de Contas;

LIII - representar pela instauração de processo disciplinar;

LIV - afastar o indiciado, durante o processo disciplinar, do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

LV – decidir sobre o estágio probatório dos servidores de carreira;

LVI - comunicar ao Procurador Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a este couber a iniciativa da ação penal;

LVII - conhecer de inquérito policial, peças de informação ou representação sobre crime atribuível ao Procurador Corregedor e, sendo o caso, tomar as medidas necessárias para a promoção da ação penal;

LVIII - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores, plano anual de atuação do Ministério Público de Contas, contendo as diretrizes, objetivos gerais e metas prioritárias;

LVIII – nomear servidores para que ocupem cargos em comissão nos gabinetes dos Procuradores de Contas, Procurador Corregedor e Procurador Ouvidor, segundo indicação dos respectivos titulares.

LIX- exonerar servidores que ocupem cargos em comissão nos gabinetes dos Procuradores de Contas, Procurador Corregedor e Procurador Ouvidor, segundo requisição dos respectivos titulares.

LX – decidir, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares contra servidores;

LXI – decidir, em instância final, dúvidas, questões e recursos envolvendo matéria administrativa, ressalvada a hipótese do art. 19, § 1º, X, desta Lei;

LXII - exercer outras atividades previstas em Lei.

§ 1º – O Procurador Geral de Contas tem prerrogativas e representação de Chefe de Poder.

§ 2º - O Procurador Geral de Contas fará jus à gratificação de direção no valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu subsídio.

§ 3º - O Procurador Geral de Contas poderá delegar ao Diretor Geral a prática de atos de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Contas

Art. 19. O Colégio de Procuradores de Contas, presidido pelo Procurador Geral de Contas, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público de Contas.

§ 1º - Compete ao Colégio de Procuradores de Contas:

I – opinar sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II – eleger o Procurador Corregedor e o Procurador Ouvidor;

III - dar posse e exercício ao Procurador Geral de Contas, ao Procurador Corregedor e Procurador Ouvidor;

IV - propor ao Procurador Geral de Contas a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta Lei e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais do Ministério Público de Contas;

V - propor à Assembleia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Contas, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VI - destituir o Procurador Corregedor, bem como o Procurador Ouvidor, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador Geral de Contas ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Procurador Corregedor a instauração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público de Contas;

b) condenatória em processo disciplinar de membro do Ministério Público de Contas;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) do Procurador Geral de Contas, que afete direta ou indiretamente os membros da carreira;

e) contra decisão de afastamento temporário de Procurador de Contas.

IX - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei;

Parágrafo Único - As decisões do Colégio de Procuradores de Contas serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 20 - Salvo determinação legal em contrário, o Colégio de Procuradores de Contas deliberará pela maioria de seus integrantes, presente a maioria absoluta, cabendo ao presidente o voto de desempate ou de qualidade.

Único - As decisões que se referem aos incisos VI e VII do art. 19 desta Lei, serão tomadas em votação secreta.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior do Ministério Público de Contas

Art. 21 - O Conselho Superior do Ministério Público de Contas é o órgão incumbido de exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público de Contas, bem como de fiscalizar e supervisionar a atuação de seus membros e velar pelos princípios institucionais.

§ 1º – O Conselho Superior do Ministério Público de Contas é integrado pelo Procurador Geral de Contas, pelo Procurador Corregedor e pelo Procurador Ouvidor.

Art. 22 – Compete ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público

de Contas, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o Regimento Interno do Ministério Público de Contas;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) os critérios para distribuição de denúncias, representações, processos de contas e quaisquer outros feitos, no âmbito do Ministério Público de Contas;

d) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório de servidores e membros da Instituição;

II - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador Geral de Contas, bem como os projetos de criação de cargos e de seus serviços auxiliares;

III - aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público de Contas e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

V - determinar a instauração de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público de Contas;

VI- determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público de Contas, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

VII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público de Contas;

VIII - decidir processo administrativo instaurado contra Procurador de Contas;

IX – conhecer e decidir sobre suspeições e impedimentos dos Procuradores de Contas;

X - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos desta Lei, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador Geral de Contas ou pelo Procurador Corregedor;

XI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público de Contas, encaminhando cópia da decisão ao Procurador Geral, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador Geral de Contas ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta lei;

XIII - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XIV - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira e designar os membros da Comissão de Concurso;

XV - elaborar a lista tríplice a que se refere o inciso I, § 2º do art. 46, da Constituição do Estado;

XVI – determinar a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público de Contas;

XVII - sugerir ao Procurador Geral de Contas a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XVIII - autorizar o afastamento, por mais de 15 (quinze) dias, de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XIX – homologar o resultado final de concurso público para provimento de cargos e determinar a publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados.

XX - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§1º - Qualquer membro do Conselho Superior estará impedido de participar das decisões nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público de Contas.

§ 2º - As deliberações relativas aos incisos I, alíneas “a” a “e”, IV, V, VII, X e XI, somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria do Ministério Público de Contas

Art. 23. A Corregedoria do Ministério Público de Contas, que tem por titular o Procurador Corregedor, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros e servidores do Ministério Público e será organizada por ato normativo próprio submetido à deliberação do Conselho Superior.

Art. 24. Compete ao Procurador Corregedor:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II – instaurar e presidir, inquérito contra membro do Ministério Público de Contas e propor ao Conselho Superior a instauração do

respectivo processo administrativo;

III – instaurar inquérito e, quando for o caso, o respectivo processo administrativo, contra servidor do Ministério Público de Contas, aplicando as medidas pertinentes ao caso concreto;

IV – nomear Procurador de Contas ou servidor para participar de comissão de sindicância ou processo administrativo instaurado contra servidor do Ministério Público de Contas

V – dirigir e acompanhar o estágio probatório dos membros e servidores do Ministério Público de Contas;

VI – propor ao Procurador Geral de Contas a exoneração de servidor do Ministério Público de Contas que não cumprir as condições do estágio probatório;

VII – propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público de Contas que não cumprir as condições do estágio probatório;

VIII – encaminhar ao Conselho Superior e ao Procurador Geral de Contas, os processos disciplinares cuja decisão compete aos mesmos;

IX – apresentar ao Procurador Geral de Contas, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias de Contas, Ouvidoria e Corregedoria, relativas ao ano anterior;

X – apurar infração penal praticada por membro do Ministério Público, prosseguindo nas investigações ainda que iniciadas pela autoridade policial ou avocando-as quando não lhe tiverem sido remetidas e, sendo o caso, tomar as medidas necessárias para a promoção da ação penal;

§ 1º - O Procurador Corregedor fará jus à gratificação de representação, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio.

Art. 25. Os assentamentos funcionais dos membros e servidores do Ministério Público de Contas serão guardados, atualizados e mantidos em sigilo, salvo para o próprio interessado, pela Corregedoria Geral de Contas.

§ 1º - Deverão constar nos assentamentos funcionais:

os documentos e cópias dos trabalhos enviados pelo membro ou servidor do Ministério Público de Contas durante o estágio probatório;

as avaliações feitas pelo Procurador Corregedor durante o estágio probatório do membro ou servidor;

as anotações desabonatórias ou de mérito, as quais serão lançadas após ciência ao interessado em despacho fundamentado do Procurador Corregedor, com recurso ao Conselho Superior no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação

SEÇÃO V

Da Ouvidoria do Ministério Público de Contas

Art. 26. A Ouvidoria do Ministério Público de Contas tem por titular o Procurador Ouvidor e é organizada em ato normativo próprio, submetido à deliberação do Conselho Superior.

§ 1º - A Ouvidoria atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Ministério Público de Contas, bem como por entidades públicas ou privadas que exercem atividades de interesse público, de atos de agentes públicos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido em encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública, bem como a proteção dos direitos da sociedade.

§ 2º - O Procurador Ouvidor será o substituto automático do Procurador Geral e do Procurador Corregedor, em caso de vacância, afastamento, ausência, férias, impedimento ou suspeição e, na falta dele, o substituto será o Procurador de Contas mais antigo no cargo.

§ 3º - O Procurador Ouvidor fará jus à gratificação de representação, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu subsídio.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração do Ministério Público de Contas

SEÇÃO I

Das Procuradorias de Contas

Art. 27. As Procuradorias de Contas, que tem por titulares os Procuradores de Contas, são órgãos de administração do Ministério Público de Contas, com serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 28 - As atribuições e divisões internas dos trabalhos das Procuradorias de Contas serão fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Contas, aprovada pelo Conselho Superior.

§1º - As divisões internas dos serviços das Procuradorias de Contas sujeitar-se-ão a critérios objetivos, definidos pelo Conselho Superior mediante proposta do Procurador Geral de Contas e observarão a distribuição equitativa dos processos, observadas as regras de proporcionalidade em razão da natureza e complexidade do jurisdicionado.

§2º - O Procurador Geral de Contas poderá, com a concordância expressa do Procurador de Contas ao qual compete atuar originariamente, designar outro membro para atuar em feito determinado.

I - Exclui-se a necessidade de concordância expressa do Procurador de Contas nos seguintes casos:

- suspeição e impedimento declarada em juízo ou pelo Conselho Superior;

- em caso de férias ou qualquer modalidade de afastamento do Procurador de Contas, nos processos de contas que exigem atuação imediata;

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I

Da Diretoria Geral

Art. 29. A Diretoria Geral do Ministério Público de Contas coordenará e supervisionará todos os serviços administrativos da Instituição.

§ 1º Incumbe ao Diretor Geral:

I – assistir e assessorar o Procurador Geral de Contas em sua atividade social e administrativa;

II – dirigir os serviços da Diretoria Geral.;

III – preparar o expediente para o despacho do Procurador Geral de Contas;

IV – efetuar comunicações administrativas a membros e servidores do Ministério Público de Contas;

V – executar outras tarefas que lhe sejam delegadas ou atribuídas por ato do Procurador Geral de Contas.

SEÇÃO II

Do Centro de Apoio Operacional

Art. 30 - O Centro de Apoio Operacional é órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público de Contas, competindo-lhe:

I - realizar ações externas e internas de fiscalização e investigação por meio de delegação expressa do Procurador de Contas, quando este entender necessário estender os trabalhos a campo em busca de elementos para instruir os feitos em que atua;

II – prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público de Contas na instrução de procedimentos investigatórios ou na preparação de medidas processuais;

III - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos ou entidades que atuem na mesma área de atividade;

IV - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;

V - estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades, públicos ou privados, que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

VI - remeter, anualmente, ao Procurador Geral de Contas, relatórios das atividades relativas a sua área de atribuição;

VII - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - Na realização de trabalhos externos, o servidor lotado no Centro de Apoio Operacional, no cumprimento de seu dever de fazer cumprir as ordens emanadas pelos membros do Ministério Público de Contas, terá as mesmas prerrogativas do Procurador de Contas pertinentes a acessibilidade a órgãos, entidades, documentos e informações.

SEÇÃO III

Da Comissão de Concursos

Art. 31 - À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público de Contas, na forma desta Lei e observado o art. 129 § 3º da Constituição Federal.

§ 1º - A Comissão de Concurso, presidida pelo Procurador Geral de Contas, é constituída de membros do Ministério Público de Contas e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Roraima, e seu suplente, por esta indicado.

§ 2º - Os membros do Ministério Público de Contas junto à Comissão de Concurso e respectivos suplentes serão eleitos pelo Conselho Superior.

Art. 32 - Não poderão servir na Comissão de Concurso cônjuge, companheiro (a), parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau de qualquer candidato, enquanto durar o impedimento;

Art. 33 - As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

Art. 34 - Cabe à Comissão de Concurso:

- I – elaborar e publicar o edital regulador do certame;
- II – dirimir dúvidas sobre o edital ou requisitos para a inscrição no Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público de Contas;
- III – apreciar recurso interposto por candidato ou interessado;
- IV – excluir do certame candidato que, embora inscrito, demonstre desatendimento de exigência legal, cabendo recurso da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, com efeito suspensivo;
- V – examinar autos criminais ou cíveis em que figure candidato como parte ou interveniente para efeitos de inscrição;
- VI – requisitar, de quaisquer fontes, as informações necessárias, ampliando as investigações, quando for o caso, ao círculo familiar, social ou profissional do candidato, estabelecendo, se assim deliberar, prazo para explicações escritas;
- VII – fazer a inscrição, elaborar, aplicar e julgar as provas e os títulos;

Parágrafo Único – O Ministério Público de Contas, após deliberação da Comissão de Concurso, poderá contratar órgão ou entidade, pública ou privada, para realizar as funções descritas no inciso VII deste artigo.

Art. 35. Para a seleção de candidatos ao ingresso nos cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público de Contas haverá uma Comissão de Concurso nos termos da lei ou de ato administrativo do Procurador Geral de Contas.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos e Serviços Auxiliares

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador Geral de Contas disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V

Dos Estagiários

Art. 37. Nos termos desta Lei e de Regulamento, por ato do Procurador Geral de Contas, poderão ser estagiários do Ministério Público de Contas, como auxiliares das Procuradorias de Contas, os alunos dos três últimos anos do Curso de Bacharelado em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, designados para um período não superior a três anos.

§ 1º - O Estagiário poderá ser dispensado, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral de Contas e, obrigatoriamente, quando concluir o curso.

§ 2º - O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo 01 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas.

§ 3º - Pelo exercício da função, o estagiário receberá uma bolsa em valor a ser fixado pelo Conselho Superior, não podendo exceder a 2 (dois) salários mínimos.

§ 4º - Não poderão servir como estagiários no Ministério Público de Contas, alunos reprovados em qualquer matéria do Curso de Bacharelado em Direito ou que tenha média geral inferior a 7,00 levando-se em consideração, inclusive, o período de efetivo estágio.

§ 5º - Aplicam-se aos estagiários do Ministério Público de Contas, os direitos e vantagens previstos no Capítulo IV da lei federal nº 11.788, de 25/09/2008, bem como o impedimento previsto no art. 182 desta Lei.

Art. 38. A designação de estagiários será precedida de convocação por Edital pelo prazo de quinze dias e de prova de seleção, devendo os candidatos instruir os requerimentos de inscrição com os seguintes documentos:

- I - certificado de matrícula no curso de Bacharelado em Direito, observado o disposto no artigo anterior;
- II - certidão das notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;
- III - declaração do candidato que não tem antecedentes criminais;
- IV - título que possua.

§ 1º - A prova de seleção será realizada por Comissão designada pelo Procurador Geral de Contas.

§ 2º - O Procurador Geral de Contas apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para a designação, observada a ordem de classificação.

Art. 39. É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público de Contas junto ao qual servir, ficando, todavia,

obrigado a comprovar a prestação dos respectivos exames.

Art. 40. São atribuições do estagiário do Ministério Público de Contas:

- I - auxiliar o membro do Ministério Público de Contas junto ao qual servir, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais;
- II - auxiliar o membro do Ministério Público de Contas no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar; e
- III - estar presente às sessões do Tribunal de Contas do Estado de Roraima para auxiliar os Procuradores de Contas no que for necessário.

Art. 41. O estagiário deve observar a orientação que lhe for dada pelo Procurador de Contas junto ao qual servir.

Art. 42. É vedado ao estagiário exercer atividades relacionadas com advocacia, funções judiciárias e policiais.

Art. 43. O exercício da atividade de estagiário, bem como a avaliação de seu aproveitamento serão regulamentados pelo Procurador Geral de Contas.

TÍTULO III

Das disposições estatutárias

CAPÍTULO I

Da carreira

SEÇÃO I

Do concurso de ingresso

Art. 44. A carreira do Ministério Público de Contas inicia-se no cargo de Procurador de Contas, provido mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Roraima, na presente Lei, no Regulamento de Concurso e no respectivo Edital de Abertura.

§ 1º - O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias, e os editais respectivos serão publicados pelo menos 2 (duas) vezes, sendo uma, na íntegra, no órgão oficial, e outra, por extrato, em jornal diário da Capital, de larga circulação.

§ 2º - A divulgação do certame dar-se-á, ainda, obrigatoriamente por meio eletrônico, com a publicação do aviso de abertura do concurso e disponibilização do respectivo edital, na íntegra, no sítio oficial do Ministério Público de Contas.

§ 3º - Constarão do edital o número de vagas, as condições para a inscrição, o valor da respectiva taxa, os requisitos para o provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração.

Art. 45. São requisitos para ingresso na carreira:

- I - ser brasileiro;
- II - ser bacharel em Direito;
- III - estar no gozo dos direitos políticos e quite com o serviço militar;
- IV - ter boa conduta social e não registrar antecedentes de natureza criminal ou cível incompatíveis com o exercício das funções ministeriais;
- V - gozar de saúde física e mental;
- VI - possuir, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica; e
- VII - satisfazer os demais requisitos estabelecidos no Regulamento de Concurso e no respectivo Edital de Abertura.

Parágrafo único - Os requisitos para inscrição no concurso para ingresso nos cargos iniciais da carreira serão comprovados na forma do Regulamento de Concurso e do respectivo Edital de Abertura.

Art. 46. Não obstante inscrito, até julgamento final do concurso qualquer candidato poderá dele ser excluído se:

- I - omitir, no ato de inscrição, dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa;
- II - fazer uso, durante a realização da prova preambular e das provas discursivas, de quaisquer textos ou materiais de doutrina e jurisprudência vedados pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 47. As pessoas portadoras de deficiência, que declararem tal condição por ocasião da inscrição no concurso, terão reservadas 5% (cinco por cento) do total de vagas constantes no Edital de Abertura, bem como das que surgirem durante o prazo de sua eficácia, arredondando para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.

§ 1º - Não se aplica a regra prevista no caput quando o resultado da aplicação do percentual reservado aos candidatos portadores de deficiência não corresponder a, pelo menos, um número inteiro.

§ 2º - O candidato portador de deficiência deverá juntar, obrigatoriamente, ao requerimento de inscrição provisória, relatório médico

detalhado, que contenha o tipo e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com a respectiva descrição e enquadramento na Classificação Internacional de Doenças - CID -, e a sua provável causa ou origem.

§ 3º - Por ocasião dos exames de higidez física e mental, a condição de portador de deficiência, bem como de sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo, serão apuradas com o fim de instruir a apreciação, pelo Conselho Superior, da conversão da inscrição provisória em definitiva.

Art. 48. O resultado final do Concurso será homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas que determinará a publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, atendendo à ordem de classificação.

Parágrafo único - Não existindo suficiente número de candidatos portadores de deficiência aprovados para preenchimento das vagas reservadas, estas serão providas pelos candidatos da lista geral, com estrita observância da ordem de classificação.

Art. 49. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de 2 (dois) anos contado da publicação do ato homologatório, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

Art. 50. O Ministério Público de Contas, após deliberação da Comissão de Concurso, poderá contratar órgão ou entidade, pública ou privada, para realizar as etapas do certame descritas no inciso VII do art. 33 desta Lei.

SEÇÃO II

Da nomeação

Art. 51. O Procurador Geral de Contas nomeará tantos candidatos aprovados em concurso público quantas forem as vagas existentes, de acordo com a ordem de classificação.

SEÇÃO III

Da posse

Art. 52. O Procurador Geral de Contas dará posse ao candidato aprovado e nomeado em sessão solene do Colégio de Procuradores de Contas, até 15 (quinze dias) após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º - A pedido do interessado e por motivo justificado, o prazo da posse poderá ser prorrogado, até 30 (trinta) dias, pelo Procurador-Geral de Contas.

§ 2º - Quando se tratar de servidor público em férias ou licenciado, exceto nos casos de licença para tratamento de interesses particulares, o início do prazo a que se refere este artigo será contado da data em que deveria voltar ao serviço.

§ 3º - A nomeação será tornada sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

§ 4º - São condições indispensáveis para a posse:

I - apresentar diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado;

II - ter o nomeado aptidão física e psíquica comprovada por inspeção do órgão competente do Estado;

III - apresentar certidão negativa criminal da Justiça, atualização da prova de boa conduta social e de cumprimento das obrigações eleitorais, declaração de seus bens e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 53. No ato de posse, o Procurador de Contas prestará o seguinte compromisso: "Ao assumir o cargo de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, prometo, pela minha dignidade e honra, desempenhar com coragem, presteza e retidão as funções do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Roraima e o ordenamento jurídico posto!".

SEÇÃO IV

Do exercício

Art. 54. Os membros do Ministério Público de Contas deverão entrar no exercício de suas funções no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da posse.

§1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, havendo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério do Procurador Geral de Contas.

Art. 55. O Procurador de Contas que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

SEÇÃO V

Do estágio probatório

Art. 56. Ao entrar no exercício de suas funções, o Procurador de Contas ficará à disposição da Corregedoria Geral em estágio

probatório pelo período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo, por meio de avaliação semestral a ser feita pelo Procurador Corregedor, a fim de que venha a ser confirmado ou não no cargo.

§ 1º - Não serão considerados como de efetivo exercício do cargo para fins de estágio probatório, os dias em que o Procurador de Contas estiver afastado de suas funções nas hipóteses previstas no artigo 68 desta Lei.

§ 2º - Durante o estágio probatório, serão considerados, em conjunto, os seguintes itens:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - dedicação ao trabalho;

IV - eficiência no desempenho das funções;

V - qualidade dos trabalhos jurídicos;

VI - atividades funcionais desenvolvidas;

VII - adaptação ao cargo

VIII - aproveitamento de aulas sobre temas jurídicos e extrajurídicos.

Art. 57. Para cada item de desempenho relacionado no § 2º do artigo anterior será atribuída a seguinte pontuação:

I - desempenho dentro do esperado - de 81 a 100 pontos;

II - desempenho próximo do esperado - de 61 a 80 pontos;

III - desempenho abaixo do esperado - de 41 a 60 pontos;

IV - desempenho insuficiente - de 0 a 40 pontos.

§ 1º - a cada período de avaliação será contabilizada a média aritmética em razão do somatório da pontuação de cada item de desempenho.

§ 2º Será considerado satisfatório o desempenho do avaliado que obtiver média aritmética igual ou superior a 70 (setenta) pontos ao final do período de avaliação, levando em consideração, para o cálculo da média final, a média de cada relatório de avaliação.

§ 3º Será considerado insatisfatório o desempenho do avaliado que obtiver média aritmética abaixo da prevista no parágrafo anterior, não podendo ser confirmado no cargo.

Art. 58. Para a avaliação de que tratam os artigos anteriores será atuado, pelo Departamento de Pessoal, ou órgão que lhe faça às vezes, processo para acompanhamento do estágio probatório, contendo a seguinte documentação:

I - cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do ato de nomeação no cargo de Procurador de Contas;

II - cópia do termo de posse;

III - demais documentos referentes ao candidato aprovado e empossado.

Art. 59. O processo de que trata o artigo anterior, durante o período de avaliação, também será instruído com os seguintes documentos:

I - cópias de trabalhos jurídicos elaborados pelo avaliado durante o período de estágio probatório, bem como de relatório(s) e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional;

II - formulário de avaliação semestral;

III - relatório de avaliação final exarado pelo Procurador Corregedor.

Parágrafo Único - o avaliado deverá remeter os documentos a que se refere o inciso I, ao Corregedor de Contas até o último dia útil de cada semestre avaliado;

Art. 60. O Procurador Corregedor, três meses antes de encerrado o período da avaliação, remeterá parecer circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Procurador de Contas em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não no cargo.

Art. 61. Se a conclusão do parecer for desfavorável à confirmação no cargo, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas científicará o Procurador de Contas interessado, oportunizando-o apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias, podendo, inclusive, requerer produção de provas e realização de diligências.

§1º Esgotado o prazo do parágrafo anterior com ou sem a defesa, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas se reunirá para julgamento, facultando-se ao Procurador de Contas interessado ou advogado constituído, o prazo de até 15 (quinze) minutos para sustentação oral.

§2º A deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§3º Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Colégio de Procuradores de Contas, que proferirá decisão definitiva no prazo de 60 (sessenta) dias.

§4º - Sendo desfavorável a decisão, o Procurador Geral de Contas providenciará o ato de exoneração.

Art. 62. Todo documento referente ao estágio probatório será juntado ao respectivo processo e deverá ser mantido em regime confidencial, e seu acesso será restrito ao Procurador Corregedor, ao avaliado e aos membros do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

SEÇÃO VI

Das formas de provimento derivado

SUBSEÇÃO I

Da reintegração

Art. 63. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público de Contas ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§1º - Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público de Contas, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada até posterior aproveitamento.

§2º - Extinto o cargo, será o reintegrado posto em disponibilidade remunerada ou aproveitado, nos termos desta Lei.

§3º - O membro do Ministério Público de Contas reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

SUBSEÇÃO II

Da reversão

Art. 64. A reversão é o reingresso, nos quadros da carreira, do membro do Ministério Público de Contas aposentado.

§1º - A reversão à carreira do Ministério Público de Contas poderá ser concedida desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de aposentadoria voluntária por tempo de serviço:

a) não estar o interessado aposentado há mais de três anos;

b) estar apto física e mentalmente para o exercício das funções.

II - no caso de aposentadoria por invalidez, se não mais subsistirem as razões da incapacitação.

§2º - O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador Geral de Contas, que o encaminhará ao Conselho Superior para deliberação.

§3º - A aptidão física e psiquiátrica, bem como a cessação das razões da incapacitação, deverão ser comprovadas através de perícia realizada pelo serviço médico oficial do Estado ou médico designado pelo Procurador Geral de Contas.

SUBSEÇÃO III

Do aproveitamento

Art. 65. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público de Contas em disponibilidade ao exercício funcional.

§1º - O membro do Ministério Público de Contas será aproveitado no mesmo cargo que ocupava quando posto em disponibilidade.

SEÇÃO VII

Da exoneração

Art. 66. A exoneração de membro do Ministério Público de Contas dar-se-á:

I - a pedido;

II - por não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

§1º - Ao membro do Ministério Público de Contas, sujeito a processo administrativo ou judicial, somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

§2º - Não sendo decidido o processo administrativo nos prazos da lei, a exoneração será automática.

SEÇÃO VIII

Do tempo de serviço

Art. 67. A apuração do tempo de serviço, para fins de determinação quanto à antiguidade dos membros do Ministério Público de Contas, bem como para concessão de aposentadoria, gratificações e outros direitos ou vantagens previsto em Lei, será feita em dias convertidos em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Anualmente, até 31 (trinta e um) de janeiro, o Procurador Geral de Contas fará publicar a lista dos membros do Ministério Público de Contas com a respectiva antiguidade, concedido aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação.

Art. 68. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em razão de:

I - férias;

II - licença-prêmio;

III - casamento, até 8 (oito) dias;

IV - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros ou irmãos;

V - desempenho de função eletiva;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VIII - convocação para serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios;

IX - licença para aperfeiçoamento jurídico;

X - afastamento para capacitação profissional;

XI - prestação de concurso para concorrer a cargo, emprego ou função pública de magistério superior ou secundário;

XII - sessão de órgão público colegiado; e

XIII - disponibilidade remunerada;

Art. 69. É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

Art. 70. Para todos os fins legais, quando a apuração da antiguidade dos membros do Ministério Público de Contas resultar em empate pelo critério do tempo de serviço, reputar-se-á mais antigo o membro de maior idade.

CAPÍTULO II

Dos deveres, direitos e vantagens

SEÇÃO I

Dos deveres

Art. 71. O membro do Ministério Público de Contas deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I - velar pelo prestígio do sistema de controle externo, pelo respeito aos Conselheiros, Advogados e Membros da Instituição;

II - obedecer, rigorosamente, aos prazos processuais;

III - assistir aos atos quando obrigatória ou conveniente sua presença;

IV - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

V - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VI - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VII - tratar com urbanidade os responsáveis, testemunhas, autoridades administrativas e policiais e funcionários;

VIII - prestar informações quando requisitadas por órgãos competentes;

IX - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

X - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

XI - respeitar a dignidade da pessoa humana;

XII - guardar sigilo profissional;

XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas;

XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

SEÇÃO II

Do direito de petição

Art. 72. É assegurado aos membros do Ministério Público de Contas o direito de requerer, representar, reclamar e recorrer, dirigindo-se diretamente à autoridade competente, ou, por intermédio do Procurador Geral de Contas nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - É assegurada, também, ao membro do Ministério Público de Contas, no zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas leis, a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

SEÇÃO III

Da remuneração

Art. 73. Os membros do Ministério Público de Contas serão remunerados por subsídio mensal, cujo valor corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 74. O percebimento do subsídio, salvo exceção prevista em lei, é devido pelo efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Das vantagens pecuniárias

Art. 75. Além do subsídio, é assegurada aos membros do

Ministério Público a percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações especiais:

a) de direção; e

b) de substituição;

II – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

III – ajuda de custo para capacitação profissional;

IV – salário família, nos termos estabelecidos na legislação específica;

V - diárias;

VI – indenização de transporte;

VII – auxílio alimentação;

VIII - 13º (décimo terceiro) salário no valor da remuneração integral; e

IX – auxílio-funeral.

Art. 76. Os valores percebidos pelos membros do Ministério Público de Contas sujeitam-se às limitações impostas pelo artigo 37, XI da Constituição Federal, à exceção das verbas de caráter indenizatório previstas em lei.

SUBSEÇÃO I

Das gratificações

Art. 77. No caso de substituição do Procurador Geral de Contas, do Procurador Corregedor e do Procurador Ouvidor, o substituto perceberá a diferença entre a remuneração de seu cargo e a do substituído.

SUBSEÇÃO II

Da ajuda de custo

Art. 78. Ao membro do Ministério Público de Contas, quando nomeado, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de subsídio do cargo que deva assumir.

§ 1º - Deverá ser apresentada, ao Procurador Geral de Contas, a comprovação da transferência de residência no prazo de 60 (sessenta) dias contado do recebimento da ajuda de custo, sob pena de ser tornado sem efeito seu pagamento, mediante estorno.

§ 2º - Na hipótese de não haver mudança de residência, não será paga a ajuda de custo.

§ 3º - A ajuda de custo será paga independentemente de o membro do Ministério Público de Contas haver assumido o novo cargo e restituída, devidamente corrigida, caso a assunção não se efetive.

§ 4º - A ajuda de custo poderá ser aumentada até o dobro, tendo em conta os encargos de família do membro do Ministério Público de Contas, a distância a ser percorrida e o tempo de viagem, mediante aprovação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 79. Os membros do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento de ajuda de custo para capacitação profissional, limitada mensalmente em até 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo.

Parágrafo único – Resolução do Conselho Superior definirá o valor da ajuda de custo, observado o limite previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Das diárias

Art. 81. Para atender as despesas de alimentação e pousada, o membro do Ministério Público de Contas que se deslocar temporariamente da sede em objeto de serviço terá direito ao recebimento de diárias, antecipadamente pagas pelo órgão competente, mediante requisição, no valor máximo equivalente a 1/30 (um trinta avos), 1/15 (um quinze avos) e 1/10 (um dez avos) do valor da remuneração do beneficiário, se o deslocamento se der dentro do estado, fora do estado e fora do território nacional, respectivamente.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Na hipótese do membro do Ministério Público de Contas retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º – Resolução do Conselho Superior definirá o valor da diária, observado o limite previsto no caput.

SUBSEÇÃO IV

Do auxílio funeral

Art. 82. Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público de Contas falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês da remuneração ou proventos que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

§ 1º - Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público de Contas será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

SEÇÃO V

Dos direitos

SUBSEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 83. Além dos subsídios e vantagens previstos em Lei, assegurem-se aos membros do Ministério Público de Contas os seguintes direitos:

I - férias;

II - licenças e afastamentos;

III – aposentadoria; e

IV – pensão por morte.

§ 1º - O membro do Ministério Público de Contas licenciado ou afastado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular, salvo, quanto à última, de licença para tratar de interesse particular.

§ 2º - Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público de Contas licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

SUBSEÇÃO II

Das férias

Art. 84. Os membros do Ministério Público de Contas gozarão anualmente de (60) sessenta dias de férias individuais, de acordo com escala aprovada pelo Procurador Geral de Contas.

Art. 85. No interesse do serviço, o Procurador Geral poderá adiar o período de férias, ou interromper as férias de membro do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único – As férias interrompidas ou adiadas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte, vedada a acumulação por mais de um período.

Art. 86. As férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terços) do subsídio do membro do Ministério Público de Contas e o seu pagamento se efetuará até dois dias antes do início do respectivo período.

§ 1º - É facultada ao membro do Ministério Público de Contas a conversão das férias em abono pecuniário.

§ 2º - A conversão das férias em abono pecuniário poderá, ainda, ser determinada pelo Procurador Geral de Contas quando, por necessidade do serviço não for possível o adiamento ou interrupção para serem gozadas posteriormente.

§ 3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 87. Somente após o primeiro ano de exercício, adquirirão os membros do Ministério Público de Contas direito a férias.

Art. 88. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público de Contas comunicará ao Procurador Geral de Contas.

Parágrafo único - Da comunicação do início de férias deverá constar, obrigatoriamente, o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 89. Havendo manifestação do interessado, a remuneração correspondente às férias será paga antecipadamente.

SUBSEÇÃO III

Das licenças

Art. 90. Os membros do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente em serviço;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - à gestante;

V - paternidade;

VI - para casamento;

VII - para aperfeiçoamento jurídico;

VIII - para tratar de interesse particular;

IX - para desempenho de mandato classista;

X - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família; e

XI - licença prêmio por assiduidade no serviço.

Art. 91. A licença prevista no inciso I do artigo anterior será deferida, a pedido ou de ofício, observadas as seguintes condições:

I - até o prazo de 30 (trinta) dias poderá ser homologada pelo médico oficial, e, havendo requerimento de prorrogação, deverá ser homologada por junta médica oficial;

II – encontrando-se o examinado impedido de locomover-se ou hospitalizado, a inspeção médica poderá ser realizada em sua residência ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

III – o requerimento de licença será instruído por atestado médico e outros documentos que se fizerem necessários, podendo ser apresentado via fax ou por outro meio eletrônico disponível, cabendo ao interessado entregar os documentos originais quando do seu retorno

às atividades funcionais, sob pena de não ser homologada a licença;

IV - findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a nova perícia médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria; e

V - no curso da licença, o membro do Ministério Público de Contas poderá requerer nova perícia médica oficial, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro do Ministério Público de Contas, ou de doença transmissível, e este recusar-se a submeter à perícia médica oficial.

Art. 92. A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

I - configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II - equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - correrão por conta do Ministério Público de Contas as despesas com o tratamento médico-hospitalar do membro acidentado em serviço; e

IV - a prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 93. A licença por motivo de doença em pessoa da família será homologada por médico oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente e o afim em primeiro grau civil, e respeitará, ainda, as seguintes condições:

I - somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público de Contas for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo; e

II - será concedida sem prejuízo dos subsídios, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, por até 90 (noventa) dias podendo ser prorrogada em igual prazo e nas mesmas condições, após esse período será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 94. A licença à gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, observará as seguintes condições:

I - poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções; e

IV - em caso de aborto, atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.

Parágrafo único - Na adoção ou na obtenção de guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 30 (trinta) dias.

Art. 95. A licença à paternidade será concedida pelo nascimento ou adoção de filho, por 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 96. A licença para casamento será concedida pelo prazo de 08 (oito) dias, findo os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 97. A licença para aperfeiçoamento jurídico será deferida ao membro do Ministério Público de Contas, para frequência a palestras, seminários e cursos nas áreas afetas às atribuições do Ministério Público de Contas.

Art. 98. A licença para tratar de interesse particular poderá ser concedida ao membro vitalício do Ministério Público de Contas, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

I - poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

II - não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior;

Art. 99. A licença para desempenho de mandato classista será devida ao membro do Ministério Público de Contas investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional representativa da categoria, observadas as seguintes condições:

I - somente fará jus à licença o eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades;

II - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 100. A licença por luto será deferida pelo prazo de 08

(oito) dias, contado da data do óbito do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros.

Art. 101. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do Ministério Público de Contas fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público de Contas falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração;

c) poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês;

Parágrafo único - O Procurador Geral de Contas poderá, quando por necessidade do serviço não for possível o afastamento do beneficiário, indeferir, adiar ou interromper o gozo da licença-prêmio, garantido o direito a indenização.

Art. 102. As licenças previstas nesta seção serão concedidas sem prejuízo dos subsídios, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Parágrafo único. As licenças previstas nesta seção caracterizam-se como direito subjetivo do Procurador de Contas e, uma vez observados os requisitos para a fruição, são alheias ao juízo de conveniência e oportunidade do Procurador Geral, configurando dano em caso de seu não exercício.

Art. 103. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 104. As licenças serão concedidas pelo Procurador Geral de Contas, a requerimento do interessado.

Parágrafo único - As licenças do Procurador Geral de Contas serão concedidas pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

SUBSEÇÃO IV

Do afastamento

Art. 105. O membro do Ministério Público de Contas somente poderá afastar-se do cargo para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com prévia autorização do Procurador Geral de Contas, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, desde que haja pertinência temática e interesse institucional.

§1º - Durante o afastamento, o Procurador de Contas fará jus ao recebimento dos subsídios, bem como da ajuda de custo para capacitação profissional.

§2º - Não se concederá o direito previsto no caput aos membros do Ministério Público de Contas durante o período de estágio probatório.

§3º - No caso de cursos realizados fora do Estado, o afastamento poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano a critério do Procurador Geral de Contas.

SUBSEÇÃO V

Da aposentadoria

Art. 106. Os membros do Ministério Público de Contas serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

-sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º - Ao completar a idade limite para permanência no serviço, o membro do Ministério Público de Contas afastar-se-á do exercício, comunicando seu afastamento ao Procurador Geral de Contas, para formalização da aposentadoria.

§2º - A aposentadoria de que trata o inciso I será concedida mediante comprovação da incapacidade física ou mental do membro do Ministério Público de Contas, e precedida de licença para tratamento de saúde por 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o laudo médico concluir, desde logo pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

Art. 107. Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o membro do Ministério Público:

I - contar com o tempo de serviço a que se refere o art. 106, inciso III, alínea "a" desta Lei;

II - vier a se invalidar por acidente do trabalho, ou por agressão não provocada, em serviço ou em decorrência dele, ou ainda por lepra, tuberculose, neoplasia maligna, mal de Addison, paralisia, psicose, neurose, epilepsia, toxicomania, afecções pulmonares, cardiovascular, do sistema nervoso central ou periférico, ou ainda com grave deformidade física superveniente a seu ingresso no serviço estadual.

§ 1º - Nos demais casos, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, com base em idêntico critério, sempre que se modificarem os subsídios e vantagens dos membros do Ministério Público de Contas em atividade, mantida a proporcionalidade quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo 1º.

Art. 108. Para efeito de aposentadoria, será computado, integralmente, o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, a outra unidade da federação ou a Município, e às respectivas organizações autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista de que sejam controladores, bem como em empresas, instituições, estabelecimentos e outras organizações ou serviços que hajam total ou parcialmente passado ou venham a passar à responsabilidade do Estado.

Parágrafo único - Computar-se-á em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada.

Art. 109. O aposentado conservará as prerrogativas previstas nos incisos II e III do artigo 10 desta Lei.

SUBSEÇÃO VI

Da pensão por morte

Art. 110. A pensão por morte, devida aos dependentes de membros do Ministério Público de Contas, corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do Procurador falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do Procurador no cargo vitalício em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo Único - A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 111. Para os efeitos desta Seção, são considerados dependentes do membro do Ministério Público de Contas:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.

II - o tutelado e o menor posto sob a guarda do falecido por determinação judicial, desde que não possua bens para seu sustento e educação;

III - os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do membro do Ministério Público de Contas falecido; e

IV - o ex-cônjuge divorciado ou separado judicialmente, desde que perceba pensão alimentícia do membro do Ministério Público de Contas.

§ 1º - Os filhos, quando solteiros e estudantes de 2º grau ou universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e aproveitamento letivo.

§ 2º - Os dependentes enumerados no inciso I deste artigo são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica, sendo que os demais devem comprová-la.

CAPÍTULO III

Das correições e das normas disciplinares

SEÇÃO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 112. Os serviços do Ministério Público de Contas estão sujeitos a correições que serão:

I - permanentes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias.

Art. 113. As correições permanentes serão feitas pelo Procurador Geral de Contas ao examinar os autos em que officiar.

§ 1º - Verificada falta na atuação do membro do Ministério

Público de Contas, o Corregedor-Geral far-lhe-á, confidencialmente, por ofício, as recomendações que julgar convenientes.

§ 2º - Nos casos passíveis de pena, o Procurador Geral de Contas determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme natureza da falta.

Art. 114. As correições ordinárias serão realizadas pelo Corregedor Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público de Contas no exercício das funções.

Parágrafo único - A periodicidade das correições ordinárias será definida segundo critérios de conveniência e oportunidade avaliados pelo Procurador Corregedor.

Art. 115. As correições extraordinárias serão realizadas pessoalmente pelo Procurador Corregedor, de ofício ou por determinação do Procurador Geral de Contas ou do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

Art. 116. Concluída a correição, o Procurador Corregedor apresentará relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e proporá as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam de suas atribuições.

SEÇÃO II

Das normas disciplinares

SUBSEÇÃO I

Das penalidades e de sua aplicação

Art. 117. Os membros do Ministério Público de Contas são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

VI - demissão;

VII - disponibilidade.

Art. 118. A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - negligência no exercício da função;

II - desobediência de determinações e/ou instrução dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas;

III - descumprimento injustificado de designações oriundas dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas;

IV - inobservância dos deveres inerentes ao cargo, quando o fato não se enquadrar nos incisos anteriores ou nos artigos posteriores.

Art. 119. A pena de multa será de 1/30 (um trinta avos) do subsídio, aplicável nas hipóteses do artigo 118, quando se tratar de processado não reincidente, mas que já tenha sofrido sanção disciplinar de advertência, ou quando a quantidade de infrações praticadas, de idêntica natureza, assim indicar.

§ 1º - A pena de multa poderá ser majorada até o triplo dependendo do número e da gravidade das infrações, suas circunstâncias e repercussão danosa ao serviço ou à dignidade do Ministério Público de Contas.

§ 2º - A pena de multa será aplicada mediante desconto em folha de pagamento e recolhida ao Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas - FMAMPC/RR.

§ 3º - A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções de advertência e censura.

Art. 120. A pena de censura será aplicada:

I - em caso de reincidência em falta anteriormente punida com pena de advertência;

II - descumprimento de dever legal.

Art. 121. A pena de suspensão, de 10 (dez) até 90 (noventa) dias, será aplicada nos seguintes casos:

I - reincidência em falta anteriormente punida com censura;

II - revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou do Ministério Público de Contas;

III - exercício do comércio ou participação em sociedade comercial ou industrial, exceto como quotista, sem poderes de gerência, ou acionista;

IV - acúmulo ilegal de cargo, função ou emprego público;

V - exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

VI - exercício de atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei;

VII - incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do Ministério Público de Contas;

VIII - recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários advocatícios, percentagens e custas processuais, se tal

já não consagrar, por si só, caso de improbidade administrativa ou de crime incompatível que autorize a demissão;

IX – lesão aos cofres públicos ou dilapidação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, nas hipóteses em que tal já não consagrar, por si só, casos de improbidade administrativa ou de crime incompatível que autorize a demissão;

X – condenação por decisão transitada em julgado pela prática de crime doloso que não se enquadre em hipótese passível de demissão;

XI – inobservância de outras vedações impostas pela legislação institucional.

Parágrafo único - A suspensão importa, enquanto durar, na perda da remuneração e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em pena de multa.

Art. 122. A disponibilidade, por interesse público, de membro do Ministério Público de Contas fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, acarretando a perda da classificação.

§ 1º - Os subsídios percebidos pelo membro do Ministério Público de Contas em disponibilidade serão proporcionais ao tempo de serviço, tendo como patamar mínimo o percentual de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Após decorrido um ano da decretação da disponibilidade, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas examinará, de ofício, a eventual cessação do motivo que a tenha determinado.

§ 3º - Na hipótese de cessação do motivo, o membro do Ministério Público de Contas ficará à disposição do Procurador Geral de Contas, até seu adequado aproveitamento.

§ 4º - A disponibilidade será mantida caso permaneça o motivo determinante, devendo ser renovado o exame pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas, anualmente.

§ 5º - O membro do Ministério Público de Contas em disponibilidade continuará sujeito às vedações constitucionais.

Art. 123. Poderá ser reconhecida a existência de interesse público determinante da disponibilidade, dentre outras, nas seguintes hipóteses:

I - grave e reiterada inobservância dos deveres inerentes ao cargo;

II - prática de ato do qual decorra desprestígio significativo do Ministério Público de Contas;

III - capacidade de trabalho reduzida, produtividade escassa, atuação funcional comprometedoras ou demonstração superveniente de insuficientes conhecimentos jurídicos;

IV - reincidência em falta anteriormente punida com suspensão.

Art. 124. As penas de advertência, de multa, de censura e de suspensão serão aplicadas, em 10 (dez) dias, pelo Procurador Geral de Contas, reservadamente e por escrito.

Art. 125. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - exercício da advocacia;

II - abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III - condenação definitiva por crime doloso incompatível com o exercício do cargo, após decisão transitada em julgado;

IV - ato doloso de improbidade administrativa.

§ 1º - Na ocorrência das infrações praticadas por membro vitalício do Ministério Público de Contas previstas neste artigo, o Procurador Geral de Contas, em face da decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, nos termos desta Lei, proporrá, perante o Tribunal de Justiça, a ação cível destinada à decretação da perda do cargo.

§ 2º - O Procurador Geral de Contas procederá a exoneração do membro do Ministério Público de Contas que praticar as infrações enumeradas neste artigo durante o estágio probatório.

Art. 126. A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou de função.

Parágrafo único - O Procurador Geral de Contas, em face da decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, nos termos desta Lei, proporrá, perante o Tribunal de Justiça, a ação cível destinada à decretação da cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 127. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 5 (cinco) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

Art. 128. Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público de Contas.

Art. 129. Deverão constar dos assentamentos funcionais do

membro do Ministério Público de Contas as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto a de demissão e de cassação de aposentadoria.

Parágrafo único - É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de multa, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

Art. 130. Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da falta:

I - punível com advertência ou multa, em 2 (dois) anos;

II - punível com censura ou suspensão, em 3 (três) anos;

III - punível com demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, em 5 (cinco) anos.

§ 1º - Quando a infração disciplinar constituir também, infração penal, o prazo prescricional será o mesmo da lei penal, contado da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

§ 2º - Nos demais casos, o prazo prescricional contar-se-á da data da ocorrência dos fatos.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pela portaria de instauração de processo administrativo disciplinar;

II - pela decisão punitiva recorrível do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

III - pela decisão transitada em julgado.

Art. 131. A prescrição da execução da pena imposta dar-se-á nos mesmos prazos do artigo 130 desta Lei, interrompendo-se o seu curso:

I - pelo início de cumprimento da pena;

II - pela citação para a ação civil de perda de cargo ou para cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 132. A prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em processo de qualquer natureza, questão de que dependa o reconhecimento da existência da falta funcional;

II - enquanto o agente cumpre a pena disciplinar em razão de outra falta funcional;

III - nos casos em que a demora na aplicação sanção ou do julgamento do processo administrativo disciplinar ocorrer por culpa do condenado ou agente processado, respectivamente.

SUBSEÇÃO II

Das normas procedimentais

Art. 133. Qualquer Órgão da Administração Superior do Ministério Público de Contas, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou de faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público de Contas, tomará as medidas necessárias para a sua apuração.

Art. 134. Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público de Contas, mediante representação escrita, dirigida à Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único - Em caso de arquivamento da representação prevista no “caput” deste artigo, que deverá ser fundamentado, o representante poderá obter certidão de inteiro teor da decisão que o determinar.

Art. 135. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO III

Do inquérito administrativo

Art. 136. O inquérito administrativo, de natureza inquisitorial e de caráter reservado, será instaurado e presidido pelo Procurador Corregedor, de ofício ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, mediante ato administrativo, em que indicará os motivos de sua instauração.

Art. 137. Na instrução do inquérito será ouvido o investigado, bem como serão requeridas quaisquer outras diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 138. O prazo para a conclusão do inquérito e a apresentação de relatório final é de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 139. Instruído o inquérito, o investigado terá vista dos respectivos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar.

Art. 140. O Procurador Corregedor do Ministério Público de Contas deverá concluir pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

Art. 141. Em caso de arquivamento, o Procurador Corregedor obrigatoriamente deverá submeter sua decisão à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, que poderá determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído; devolvê-lo ao Procurador Corregedor para que seja instaurado o competente processo administrativo

disciplinar ou homologar, fundamentadamente, o seu arquivamento.

Art. 142. Em caso de conclusão pela instauração de processo administrativo disciplinar, o Procurador Corregedor submeterá seu relatório final para deliberação do Conselho Superior nos termos do art. 22, inciso V desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 143. O processo administrativo disciplinar, de caráter reservado, é imprescindível à aplicação de qualquer penalidade administrativa, devendo observar, dentre outros, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único – O processo administrativo disciplinar será instaurado por decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

Art. 144. O Procurador Corregedor indicará e o Procurador Geral de Contas designará a autoridade processante, membro do Ministério Público de Contas, vitalício, expedindo portaria de instauração que deverá conter a narração e a descrição das faltas imputadas e de suas circunstâncias, além da qualificação do acusado, o rol de testemunhas, de, no máximo, 8 (oito), e o prazo para conclusão dos trabalhos, que não poderá exceder, salvo motivo de força maior, 90 (noventa) dias, contados da data da citação do acusado.

Art. 145. A autoridade processante, quando necessário, poderá ser dispensada do exercício de suas funções no Ministério Público de Contas pelo Procurador Geral, e fica obrigada a officiar no processo administrativo disciplinar se o órgão julgador eventualmente determinar a realização de novas diligências.

Art. 146. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, cientificando-se o acusado da data e horário para seu interrogatório.

Art. 147. Se o acusado estiver em lugar incerto, ou se ocultar dificultando a citação pessoal, esta será realizada por edital, publicado uma vez no órgão oficial, com prazo de quinze dias, contado da data de sua publicação.

Art. 148. Efetivada a citação, o processo administrativo disciplinar não se suspenderá pela superveniência de férias ou de licenças do acusado ou da autoridade processante, salvo licença-saúde que impossibilite sua continuidade.

Art. 149. Na audiência de interrogatório, o acusado indicará seu defensor.

Parágrafo único - Se o acusado não quiser ou não puder indicar defensor, a autoridade processante designar-lhe-á advogado dativo.

Art. 150. Não comparecendo o acusado, a autoridade processante decretar-lhe-á a revelia, nomeando-lhe advogado dativo.

Parágrafo único - Comparecendo o acusado, a qualquer tempo, a autoridade processante poderá proceder ao seu interrogatório.

Art. 151. O acusado, por seu defensor, constituído ou nomeado, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar prova documental, requerer diligências e arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Art. 152. Findo o prazo do artigo anterior, a autoridade processante designará audiência para inquirição das testemunhas arroladas na portaria e na defesa prévia.

Art. 153. Se as testemunhas arroladas pela autoridade processante e/ou pelo acusado, não forem encontradas, e a parte interessada, no prazo de 3 (três) dias, contado da respectiva intimação e antes da audiência, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 154. É permitido à defesa técnica inquirir as testemunhas por intermédio da autoridade processante, e esta poderá indeferir as perguntas impertinentes, consignando-as, se assim for requerido.

Art. 155. Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência, a autoridade processante marcará a continuação para outro dia.

Art. 156. Durante o processo, poderá a autoridade processante ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato, assim como indeferir, fundamentadamente, as provas que entender desnecessárias ou requeridas com intenção manifestamente protelatória

Art. 157. Constará dos autos a cópia do assentamento funcional do acusado.

Art. 158. Encerrada a instrução, o acusado poderá requerer novas diligências em 48 (quarenta e oito) horas e, findo esse prazo, terá vista dos autos para alegações escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 159. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns.

Art. 160. Apresentadas as alegações finais, ou não, e findo o respectivo prazo, a autoridade processante, dentro de 10 (dez) dias, elaborará o relatório conclusivo, no qual especificará, quando cabível, as

disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis, devendo propor, também, quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.

Art. 161. Recebido o processo, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas decidirá, na forma do seu regimento interno, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º - As diligências que se fizerem necessárias serão realizadas dentro do prazo mencionado no “caput” deste artigo.

§ 2º - No caso de o Conselho Superior do Ministério Público de Contas decidir pela improcedência, ou reconhecer a existência de circunstância legal que exclua a aplicação da pena disciplinar, determinará o arquivamento do processo.

§ 3º - Na hipótese da autoridade processante também integrar o Conselho Superior do Ministério Público de Contas, além do relatório conclusivo, deverá apresentar seu voto como relator do respectivo processo.

§ 4º - Reconhecida a procedência, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas encaminhará o processo ao Procurador Geral de Contas para, no prazo de 5 (cinco) dias aplicar as sanções que sejam de sua competência.

§ 5º - No caso de aplicação de pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas encaminhará o processo ao Procurador Geral para o ajuizamento da competente ação civil.

§ 6º - Verificada a existência de crime de ação pública ou outro ilícito, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas remeterá cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO V

Do afastamento preventivo

Art. 162. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas, de ofício ou a pedido das presidências do inquérito administrativo e do processo administrativo disciplinar, poderá, mediante decisão motivada, determinar o afastamento preventivo do acusado das suas funções por até 90 (noventa dias), prorrogáveis por mais 60 (sessenta), desde que sua permanência em exercício seja reputada inconveniente à realização da apuração.

Art. 163. O afastamento preventivo do acusado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência, de multa ou de censura.

Art. 164. O membro do Ministério Público de Contas que houver sido afastado preventivamente terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado a aplicação de pena disciplinar ou esta tenha sido limitada à advertência, à multa ou à censura;

II - à contagem, como tempo de serviço, do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à percepção dos subsídios e vantagens, como se em exercício estivesse, salvo as de natureza indenizatória.

Art. 165. Se o membro do Ministério Público de Contas suspenso preventivamente vier a ser punido com suspensão, computar-se-á o tempo do afastamento preventivo para integrar o da pena, procedendo-se aos necessários ajustes no tempo de serviço e nos vencimentos e vantagens.

SUBSEÇÃO VI

Dos recursos

Art. 166. Caberá recurso para o Colégio de Procuradores de Contas:

I - da decisão que determinar o afastamento preventivo de membro do Ministério Público de Contas;

II - das decisões do Conselho Superior do Ministério Público de Contas que aplicarem sanção disciplinar;

III - das decisões do Conselho Superior do Ministério Público de Contas que indeferirem o pedido de reabilitação;

IV - de outras decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 167. São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de inquérito administrativo proposta pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas, bem como as decisões deste que homologarem o arquivamento de inquérito administrativo proposto.

Art. 168. Todos os recursos têm efeito suspensivo.

Art. 169. O prazo para a interposição de qualquer recurso, com a apresentação das respectivas razões, é de 15 (quinze) dias, contado da cientificação do acusado ou de seu defensor.

Art. 170. O órgão recursal deverá apreciar os recursos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período se houver justo motivo.

SEÇÃO III

Da revisão

Art. 171. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I – quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda;

II – quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 172. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador Geral de Contas, pelo próprio interessado ou por seu procurador, ou, se falecido ou interdito, por seu cônjuge, companheiro, descendente, ascendente, irmão ou curador, que o submeterá ao Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 173. A revisão será processada pelo Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 174. A petição será apensa ao respectivo processo administrativo disciplinar, marcando o Presidente do Colégio de Procuradores de Contas o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das provas documentais, se possível.

Art. 175. Concluída a instrução do processo, será aberta vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Art. 176. Decorrido o prazo do artigo anterior, o processo entrará em pauta no Colégio de Procuradores de Contas dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, na 1ª (primeira) sessão ordinária.

Art. 177. O Colégio de Procuradores de Contas é o competente para proferir decisão definitiva no pedido de revisão.

Art. 178. Se o Colégio de Procuradores de Contas decidir pela improcedência do pedido de revisão, os autos serão arquivados.

Art. 179. Julgada procedente a revisão, será tomada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto, se for o caso, de aplicar-se penalidade mais branda, procedendo-se as respectivas anotações no assentamento funcional.

SEÇÃO IV

Da reabilitação

Art. 180. O membro do Ministério Público de Contas que houver sido punido disciplinarmente com advertência, multa ou censura poderá obter, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, o cancelamento das respectivas notas dos assentamentos funcionais, decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 181. Salvo se servidor efetivo, não poderá ser nomeado, para cargo em comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos membros e servidores do Ministério Público de Contas, em atividade ou não.

Art. 183. O cônjuge do membro do Ministério Público de Contas que for servidor estadual, de qualquer dos Poderes, se o requerer, será removido ou designado para a sede da comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º - Não havendo vagas nos quadros do respectivo órgão público, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público estadual.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge de membro do Ministério Público de Contas que seja, igualmente, membro do Ministério Público, ou integrante do Poder Judiciário.

Art. 184. O membro do Ministério Público de Contas que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento da sessão do respectivo órgão do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, perderá 1/30 (um trinta avos) do subsídio do cargo por ato adiado ou a que ausente.

Parágrafo único – Não incidirá o previsto no caput deste artigo, nos casos em que o membro do Ministério Público de Contas não for informado pessoalmente da sessão com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 185. O quadro da carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima tem a seguinte composição:

I – 04 (quatro) cargos de Procurador de Contas com as atribuições previstas nesta Lei, dentre as quais:

a) 01 (um) Procurador Geral de Contas,

b) 03 (três) Procuradores de Contas

§ 1º – O Procurador de Contas, quando eleito para titularizar, a Procuradoria Geral de Contas, Corregedoria Geral ou a Ouvidoria de Contas, acumulará as funções para as quais foi eleito com as da Procuradoria de Contas em que atua.

Art. 186. O Ministério Público de Contas goza de isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, no Diário Oficial do Estado.

Art. 187. Salvo disposição expressa em contrário, os recursos

previstos nesta Lei serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do interessado.

Art. 188. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo com início ou vencimento em dia que não haja expediente.

Art. 189. 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nos processos ou procedimentos oriundos de sua fiscalização contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional serão revertidos para o Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas – FMAMPC/RR a ser regulamentado por lei específica.

Art. 190. Aplicam-se ao Ministério Público de Contas, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual a legislação aplicável à Magistratura Estadual e, na falta dessas, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 191. Durante sua fase de instalação ou nos casos de omissão da presente Lei, os atos administrativos praticados no âmbito do Ministério Público de Contas são ratificados se não contrariarem o disposto no § 3º do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 192. O mandato do atual Procurador Geral de Contas encerrar-se-á no dia 15 de janeiro de 2013.

Art. 193. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 194. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de janeiro de 2013.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Dep. FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA

1º Vice Presidente

Dep. JALSER RENIER PADILHA

1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/12

Altera o subsídio mensal dos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme a Constituição Federal, e dispositivos da Lei Complementar nº 003/94 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio mensal dos procuradores de Justiça será de: I – R\$ 25.324,51 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III – R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil, novecentos e dezanove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal dos procurados de Justiça será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I – a recuperação de seu poder aquisitivo;

II – a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a Administração Pública;

III – a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal;

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações previstas nesta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de janeiro de 2013.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Dep. FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA

1º Vice Presidente

Dep. MARCELO CABRAL

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 011/12

Altera dispositivos normativos da Resolução Legislativa nº 025/11 de 27 de dezembro de 2011 que cria na Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON ASSEMBLEIA e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º Os incisos V e XV do art. 4º da Resolução Legislativa nº 025/11, de 27 de dezembro de 2011, passam a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

[...]

V – Auxiliar como Órgão Executivo da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, nos assuntos relativos às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, previstas da Lei Federal nº 8.078, de 1990, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 40, do Regimento Interno, observado ainda o disposto no inciso XIII deste artigo; (NR)

[...]

XV – Oferecer assistência jurídica, integral e gratuita, ao consumidor carente; (NR)

Art. 2º O art. 6º, da Resolução Legislativa nº 025/2011, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam acrescidos aos Anexos II e III da Resolução Legislativa nº 009/2011, de 06 de julho de 2011, os cargos comissionados com os seguintes quantitativos:

ANEXO II

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	TOTAL
Consultor Jurídico	05	4.000,00	20.000,00

ANEXO III

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	TOTAL
Assistente III	05	1.500,00	7.500,00
Assistente IV	05	1.000,00	5.000,00
Auxiliar IV	10	700,00	7.000,00

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução Legislativa correrão à conta de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa de Roraima.

Art. 4º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de janeiro de 2013.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA**

1º Vice Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 012/12

Altera os Anexos II e III da Resolução Legislativa nº 009/11, alterada pela Resolução Legislativa 024/11 que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou, e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º Os Anexos II e III da Resolução Legislativa nº 009/11, alterada pela Resolução Legislativa nº 024/11, passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II do presente Instrumento Normativo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Palácio Antônio Martins, 02 de janeiro de 2013.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA**

1º Vice Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 012/12
ANEXO I
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE
ASSESSORAMENTO À MESA DIRETORA

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	TOTAL
CO - Consultor Técnico	10	7.350,00	73.500,00
CJ - Consultor Jurídico	21	4.200,00	88.200,00
AS - Assessor Especial da Mesa Diretora			
• Assessor I	05	5.250,00	26.250,00
• Assessor II	10	4.200,00	42.000,00
• Assessor III	50	3.150,00	157.000,00
AE - Assistente Especial da Mesa Diretora			
• Assistente I	50	2.100,00	105.000,00
• Assistente II	35	1.575,00	55.125,00
• Assistente III	100	1.050,00	105.000,00
AU - Auxiliar da Mesa Diretora			
• Auxiliar I	20	940,00	18.800,00
• Auxiliar II	10	840,00	8.400,00
• Auxiliar III	100	735,00	73.500,00
TOTAL	411	-	752.775,00

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 012/12
ANEXO II
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE
ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	TOTAL
AT - Assessor Técnico			
• Assessor da Presidência	02	4.200,00	8.400,00
• Assessor Legislativo	02	4.200,00	8.400,00
• Assessor Administrativo	02	4.200,00	8.400,00
• Assessor de Comunicação	02	4.200,00	8.400,00
AP - Assessor Parlamentar			
• Assessor I	50	5.250,00	262.500,00
• Assessor II	10	4.725,00	47.250,00
• Assessor III	30	4.200,00	126.000,00
• Assessor IV	30	3.675,00	110.250,00
• Assessor V	100	3.150,00	315.000,00
AS - Assistente Parlamentar			
• Assistente I	50	2.625,00	131.250,00
• Assistente II	161	2.100,00	338.100,00
• Assistente III	130	1.575,00	204.750,00
• Assistente IV	264	1.050,00	277.200,00
• Assistente V	150	945,00	141.750,00
AU - Auxiliar Parlamentar			
• Auxiliar I	15	893,00	13.395,00
• Auxiliar II	80	840,00	67.200,00
• Auxiliar III	50	788,00	39.400,00
• Auxiliar IV	100	735,00	73.500,00
• Auxiliar V	430	683,00	293.690,00
TOTAL	1.658	-	2.474.835,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

A Força do Povo
DO ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, Nº 202, CENTRO

